

YAMADIESEL EQUIPAMENTOS

ENDEREÇO: Pista lateral da Rodovia BR-277 Km 113 – Nr 540 – Bairro Rondinha

CIDADE/ESTADO: Campo Largo/PR

CEP 83.608-000 – Caixa Postal 856

FONE/FAX: (41) 3555-3723

E-MAIL: contato@yamadiesel.com.br

CNPJ: 22.087.311/0001-72

IMPUGNAÇÃO

Ao:

MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Praça Santa Cruz, nº 249

SÃO JORGE DO IVAÍ/PR

REF.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2018 PMSJI

Eu, NILSON PRATES DE AGUIAR, devidamente inscrito sob o número de CPF 238.809.029-68 e RG 1.504.157-9, casado, residente e domiciliado na Rua Angelo Santinello Neto 100, Bairro Jardim América da Cidade de Paranaíba-PR, representante comercial da empresa YAMADIESEL EQUIPAMENTOS, revendedor autorizado pelo fabricante HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES BRASIL IND e COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO S/A - CNPJ 13.837.846/0001-22 para o estado do Paraná, venho respeitosamente na presença de Vossas Senhorias, atendendo aos termos e prazos constantes do Edital em epígrafe, com base na Lei 8.666/93 e na Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório, pelo motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Objetivando a aquisição de 01 (Uma) **PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS**, esta administração tornou pública por meio do ato convocatório em referência, a sessão de processamento do Pregão que será realizada na sede desta administração, sessão qual será conduzida pela Pregoeira Srta. Mariana Vansan Camillo, com o auxílio de sua Equipe de Apoio, sendo em síntese:

Data e hora da abertura da sessão pública: 02/08/2018 às 09:00 horas.

Objeto questionado -> Lote 01 -> 01 (Uma) **PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS**;

Valor máximo disponível para o item: R\$ 360.000,00 (Trezentos e Sessenta Mil Reais).

Em relação ao lote 01, a especificação técnica exigida no objeto do Edital supracitado, (*Anexo 07 -> Item 1.2 -> "ISO"*) **é ilegal e se apresenta como restritiva, ferindo o caráter competitivo do certame.**

A **Corte de Contas** recentemente se manifestou sobre o assunto, a saber:

"Não é possível a exigência de certificação ISO e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas".

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB38ADD16E7C&inline=1>


Mariana Vansan Camillo
CPF 091.127.299-22
RG. 10.324.187-1



CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO - MODELO 07

EDITAL DE PREGÃO

nº /2.01

LOTE Nº.1

PROPONENTE:

Prefeitura Municipal São Jorge do Ivaí - Pr.

NOME DO BEM: PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS

Nº DE UNIDADES PROPOSTAS: 1 (uma)

(1) DISCRIMINAÇÃO	(2) EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DO MUNICÍPIO	(3) ESPECIFICAÇÕES DO EQUIPAMENTO PROPOSTO
1. MARCA/MODELO	Indicar	
1.1. Fabricação/Série	Última série, nova, zero hora	
1.2. ISO	9001 e 14001	
2. MOTOR		
2.1. Marca/ Modelo	Indicar	
2.2. Potência líquida no volante (máxima HP)	132 HP (que atenda ao controle de emissão de poluentes - PROCONVE MAR-I - CONAMA)	
3. TRANSMISSÃO		
3.1. Tipo	Power Shift ou Hidrostática	
3.2. Nº de marchas / velocidade à frente/ré	4 a frente / 2 a ré	
4. CAPACIDADE E PESO		
4.1. Capacidade mínima da caçamba coroada (m³)	1,80 m³	
4.2. Peso mínimo em ordem de operação (kg)	11.700 kg	
5.0. CHASSI tipo		
5.1. Chassi articulado (Grau de articulação)	40º (quarenta graus) para cada lado	
6. PNEUS		
6.1. Nº de lonas	Da linha de montagem, especificar medidas	
7. ACESSÓRIOS		
7.1. Caçamba com borda cortante lisa e/ou com dentes e seguimentos aparafusados	Com dentes e Segmentos Aparafusados	
7.2. Sistema de iluminação	Para trabalho noturno	
7.3. Silencioso	Sim	
7.4. Buzina	Sim	
7.5. Barra de engate ou tração	Sim	
8. CABINE TIPO		

19

Quanto a descrição do objeto acima, o Edital contém 01 (Um) item que precisa ser em tempo reparado afim de evitar a prevalência de **infrações aos princípios legais que regem o ato**, até então devida e corretamente regido pela Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Complementar 123/06 e aplicação subsidiária da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterações posteriores e demais normas legais federais e estaduais vigentes.

O item 1.2 do anexo 07 - página 19 do edital supracitado da maneira a qual se encontra, ao solicitar a norma "ISO", faz uma exigência ilegal para o objeto ora licitado em PREGÃO PRESENCIAL, além disso, a tal exigência é condição totalmente irrelevante ao funcionamento normal do objeto e, caso esse item não seja em tempo revisto, haverá por certo um prejuízo ao interesse público e o caráter competitivo deste certame será prejudicado.

Com efeito, merece reparo a especificação acima questionada, ilegal e de caráter apenas restritivo:

(a) ISO – 9001 e 14001

Essa exigência acima questionada, se apresenta apenas como **irrelevante para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto final** da licitação, pois em nada interfere o funcionamento do equipamento, restringindo se assim prosseguir o Edital, o número de possíveis participantes na

Mariana Vansan Camillo
Mariana Vansan Camillo
CPF 091.127.299-22
RG. 10.324.187-1

[Assinatura]

sessão, o que contraria o princípio básico da realização de um Pregão Presencial, que é em síntese, a busca da proposta mais vantajosa.

Primeiramente é válido informar que perante a Lei que rege o ato convocatório ora impugnado, a documentação a ser exigida dos interessados em contratar com a Administração Pública, devem limitar-se ao rol fixado entre o artigo 27 ao 31 da Lei de licitações e a norma ISO não faz parte desse rol.

O ISO só pode ser considerado para licitações modalidade **PONTUAÇÃO TÉCNICA**, o que não é o caso do edital em epígrafe, que é na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

"Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio)" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 339)

O próprio TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Acórdão nº 1.612/2008) já julgou que não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas.

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB38ADD16E7C&inline=1>

Restritiva portanto a exigência ISO como condição para qualificação em quaisquer licitação, pois afasta participantes não certificados e reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração Pública, sem que haja justificativa razoável para tanto.

O entendimento da Corte de Contas é claro no sentido de que é **inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas**, podendo ser usado apenas como critério de pontuação nas licitações de modalidade pontuação técnica, o que já foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº 20/1998-Plenário, Acórdão nº 584/2004-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão nº 479/2004-Plenário, Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, Acórdão nº 865/2005-Plenário, Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara, entre outros.

Observe ainda, outra decisão clara e direta do TCU:

Decisão nº 152/2000 – Plenário, rel. min. José Antônio B. de Macedo

"Abster-se de exigir Certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação"

http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_D01520900P.pdf


Mariana Vansan Camillo
CPF 091.127.299-22
RG. 10.324.187-1



A certificação ISO não garante que uma empresa certificada tenha qualidade superior a uma empresa que não seja certificada.

Não há nenhuma lei que indique como condição para exercício de qualquer atividade a certificação ISO.

Obter ou não a certificação ISO é uma **decisão de cada empresa.**

A certificação ISO no caso do edital em epígrafe, além de desnecessária, é ilegal e trata-se de uma certificação obtida mediante um procedimento longo, **impossível de ser obtida no tempo compreendido entre a publicação do edital e a data de abertura das propostas** pelos licitantes interessados, que é o nosso caso. A manutenção dessa condição ilegal de exigir a certificação ISO num edital de PREGÃO PRESENCIAL, irá conduzir à desclassificação um licitante idôneo, que possui uma fábrica em operação no Brasil, que respeita toda a legislação brasileira, seja em termos de produto, fiscais, financeiros, trabalhistas e ambientais, que tem todas as características técnicas necessárias e financeiras para a total execução do contrato e isso, definitivamente não pode ser admitido.

Em suma, pode-se concluir pela **ilegalidade do edital** em referência, uma vez que exige dos licitantes certificações ISO em uma licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL.

O que realmente importa para a administração do município de São Jorge do Ivaí/PR, é verificar se os licitantes do certame possuem a qualificação técnica necessária para a execução do objeto descrito conforme o lote 1 do edital em epígrafe, o que é possível visto o previamente estabelecido no que segue nas demais exigências do edital supracitado.

A Lei de Licitações deve prezar na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, aonde deverá especificar o objeto de acordo com as suas necessidades, com condições legais e garantias, porém, **sem nenhuma especificação exclusiva e/ou exigência que favoreça apenas um ou outro proponente a fim de não ferir o caráter competitivo do certame.**

É incoerente e exacerbada a exigência listadas no item 1.2 do anexo 07 do edital PR 040/2018 emitido pelo município de São Jorge do Ivaí/PR, pois conforme ilustrado acima, a exigência **não leva em consideração a questão funcional** do equipamento.

Por outro lado, os fabricantes de máquinas e equipamentos atuantes no Brasil, devem **obrigatoriamente respeitar determinadas normas** de segurança (ROPS/FOPS¹ – proteção contra capotamento e queda de objetos) e norma para emissões de poluentes (PROCONVE² MAR-I² – CONAMA²), ambas estas normas devidamente listadas no anexo 7 e que de fato, fazem parte da legislação brasileira para objeto similar ao ora licitado no supracitado edital.

¹ Norma ROPS/FOPS exigida no item 8.1 – cabine do anexo 7 do edital PR 040/2018

² Norma PROCONVE, MAR-I e CONAMA exigida no item 2.2 – motor do anexo 7 do edital PR 040/2018

Podemos afirmar, que está havendo um equívoco na análise dessa questão relativa ao item 1.2 (ISO), um **equívoco com consequências legais envolvidas e que ferem diretamente os princípios legais que regem o certame em epígrafe.**


Mariana Vansan Camillo
CPF 091.127.299-22
RG. 10.324.187-1



Ainda, já foi julgado que o “formalismo exacerbado” ou o “excesso de formalismo” na elaboração das propostas a ponto de ferir o caráter competitivo de qualquer certame é uma prática ilegal, pois **fere o princípio da razoabilidade**, afinal, estabelece o Art. 3º da Lei 8.666/93 que:

Art. 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”;

Desde que não cause prejuízo à administração pública, **nenhuma empresa deve ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes.**

Nossas máquinas pesadas da marca HYUNDAI são produzidas no Brasil em nossa fábrica na cidade de Itatiaia/RJ e equipadas com motores diesel da marca CUMMINS, também produzidos no Brasil na fábrica da Cummins da cidade de Guarulhos/SP. Nosso produto **atende todas as exigências técnicas e legais cabíveis** e contam ainda com nossa rede de assistência técnica autorizada no estado do Paraná.

A Administração Pública não pode exigir num edital de licitação o que não está previsto nas leis que regem as compras governamentais e nesse quesito, **não há nenhuma Lei que ampare a exigência listada no item 1.2 “Certificações ISO”.**

Editais contendo características técnicas não essenciais e/ou cláusulas ilegais estão sendo levados ao conhecimento do tribunal de contas do estado do Paraná e, várias prefeituras paranaenses tem alterado em tempo editais como este (SEDU), após tomarem conhecimento de fatos similares ao aqui expostos.

A Juíza Maria Aline Vieira Fonseca, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já afirmou em sentença que:

“O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço”.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do **“formalismo moderado”** nos procedimentos licitatórios.


Mariana Vansan Camillo
CPF 091.127.299-22
RG. 10.324.187-1



Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o **princípio da eficiência e o da segurança jurídica**, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a garantia da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Rigor formal na elaboração das propostas **não pode ser exagerado ou absoluto**, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.

Por todo o exposto acima, a característica exigida no **item 1.2 do anexo 07** do objeto do Edital em referência, é **legalmente injustificável** e a manutenção do Edital nos termos em que se encontra, é ilegal.

Ainda, um certame como este não pode se limitar quanto a um número mínimo ou até unitário de participante (s), afinal, estamos falando de um pregão presencial, o qual deveria nos termos da Lei proporcionar uma ampla possibilidade de disputa entre o maior número de proponentes possíveis, na observância dos requisitos intransponíveis na Constituição Federal de 1.988 em seu artigo 37 inciso XXI e Art. 7, § 5 da Lei de Licitações - Lei 8666/93:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Ainda, o próprio EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2018 emitido pelo município de São Jorge do Ivaí/PR **estabelece³** que:

21.5 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública de Pregão.

21.6 As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse público, os princípios constitucionais, a finalidade e a segurança da contratação.

³ Páginas 11 e 12 do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2018 emitido pelo município de São Jorge do Ivaí/PR

Por fim, vê-se que há apenas um item listado na especificação técnica questionada que se mostra **restritivo e sem nenhuma justificativa técnica ou legal relevante**, frustrando assim e apenas o caráter competitivo do certame, conforme as argumentações citadas acima e diante do exigido pela LEI 8.666/93 e demais termos legais cabíveis, além disso, nenhuma especificação técnica restritiva pode ser admitida como condição essencial para que o produto atenda à uma necessidade específica da Administração Pública, ou seja, a manutenção dessa condição listada no **item 1.2 do anexo 07** para o edital em referência não pode ser admitidas, sob pena, de **declaração de ilegalidade intransponível**.


Mariana Vansan Camillo
CPF 091.127.299-22
RG. 10.324.187-1



Por outro lado, o objeto no anexo 07 deixou de listar exigências mínimas básicas, tais como:

- a) O ano de **fabricação** do equipamento, (mínimo 2018);
- b) **Número de cilindros do motor**, (Para um desempenho satisfatório, uma máquina acima de 11 toneladas como a licitada, requer tecnicamente um motor 6 cilindros de maior torque);
- c) **Declaração do fabricante** que possui assistência técnica autorizada no estado do PR;

Sendo assim, não há outra alternativa, se não a retificação e republicação do edital com as devidas adaptações nas referidas especificações técnicas e assim, por todo o exposto, espera e confia o impugnante, no deferimento da presente IMPUGNAÇÃO, retificando-se com a consequente republicação do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2018, alterando-se no anexo 07 do lote 01:

AONDE CONSTA:

- g) indicação de quem realizará a prestação de assistência técnica; (Pg. 4)

No anexo 07, PG. 19:

1.1. Fabricação/Série	Última série, nova, zero hora
1.2. ISO	9001 e 14001

DEVERIA CONSTAR:

- g) **Declaração do fabricante** de quem realizará a prestação de assistência técnica; (Pg. 4)

No anexo 07, PG. 19:

1.1. Ano de fabricação/Série	2018, última série, nova, zero hora
1.2. Nº de cilindros do motor	6

Diante de todo o exposto, espera e confia o impugnante, no deferimento da presente IMPUGNAÇÃO retificando-se com a consequente republicação do Edital em referência.

Mariana Vansan Camillo
CPF 091.127.299-22
RG. 10.324.187-1

Caso, não seja este o entendimento desta administração, levaremos a presente peça recursal ao conhecimento das demais autoridades competentes para a devida apreciação e julgamento.

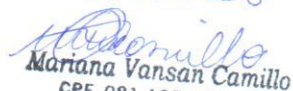
Termos em que,

Pede deferimento.

São Jorge do Ivaí/PR, 26/07/2018.



YAMADIESEL EQUIPAMENTOS
CNPJ: 22.087.311/0001-72
NILSON PRATES DE AGUIAR
CPF 238.809.029-68 e RG 1.504.157-9
Plantão Regional Maringá (44) 9 9858-7623

Recebido em
26/07/2018

Mariana Vansan Camillo
CPF 091.127.299-22
RG. 10.324.187-1